



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, impugnar, por inconstitucionalidade, o texto das alíneas “e” e “f” do inciso I e do inciso II, ambos do §3º do artigo 7º, e do inciso II do artigo 26 do PL nº 4372/2020

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme argumento expostos em nota técnica por um grupo de mais de 300 juízes, promotores, procuradores, advogados e professores:

Está em debate no Congresso projeto de lei que trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (o “Fundeb permanente” trazido pela Emenda Constitucional 108/2020).

Sob a premência do prazo limítrofe de 31 de dezembro deste ano para a plena estruturação do novo Fundeb, o Projeto de Lei nº 4372 foi aprovado pela Câmara dos Deputados na última quinta-feira (10/12/2020). A expectativa é de que ele seja apreciado pelo Senado nos próximos dias.

Ocorre, contudo, que aludido projeto traz dispositivos que ofendem a Constituição e impõem severo impasse jurídico para os próprios agentes governamentais. Mais especificamente, a controvérsia reside nas alíneas “e” e “f” do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020. Tais regras oriundas de destaques aprovados pela

SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por Página 2 de 15 sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem

demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.” (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, como manda o art. 6º da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação Página 3 de 15 básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 2º da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometiveram uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que “sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2<sup>a</sup> T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei nº 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição. Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda nº 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre

a EC nº 108, a qual foi aprovada Página 4 de 15 quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §101 e no art. 672 da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque nº 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal. Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda nº 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi

referendada, em primeiro turno de votação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam

Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto 1 “§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.” 2 “Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.” Página 5 de 15 original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do

ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério

composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidente da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as Página 6 de 15 matrículas em regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%. Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas “e” e “f” do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF). Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF)

São os argumentos que temos a expor, aos quais subscrevemos integralmente, que ora submetemos ao Senhor Presidente e aos Pares, a fim de se excluir o texto das alíneas “e” e “f” do inciso I e do inciso II, ambos do

§3º do artigo 7º, e do inciso II do artigo 26 do PL nº 4372/2020, por evidente inconstitucionalidade. Informamos, por fim, que a nota técnica, com os nomes de todos os seus subscritores ao final, segue também como anexo ao presente Requerimento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**

## Nota Técnica sobre a destinação privada dos recursos do Fundeb e oferta irregular de ensino

Está em debate no Congresso projeto de lei que trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (o “Fundeb permanente” trazido pela Emenda Constitucional 108/2020).

Sob a premência do prazo limítrofe de 31 de dezembro deste ano para a plena estruturação do novo Fundeb, o Projeto de Lei nº 4372 foi aprovado pela Câmara dos Deputados na última quinta-feira (10/12/2020). A expectativa é de que ele seja apreciado pelo Senado nos próximos dias.

Ocorre, contudo, que aludido projeto traz dispositivos que ofendem a Constituição e impõem severo impasse jurídico para os próprios agentes governamentais. Mais especificamente, a controvérsia reside nas alíneas “e” e “f” do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020. Tais regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por



SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

*“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

*[...]*

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”* (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pático. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, como manda o art. 6º da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação

básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 2º da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometem uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que “sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei nº 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição. Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda nº 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre a EC nº 108, a qual foi aprovada

quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §10<sup>1</sup> e no art. 67<sup>2</sup> da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque nº 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal. Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda nº 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi referendada, em primeiro turno de votação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam

Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto

<sup>1</sup> “§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

<sup>2</sup> “Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidente da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as

matrículas em regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%. Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

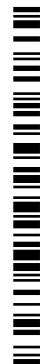
Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas “e” e “f” do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF). Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF).

13 de dezembro de 2020.

Assinam:

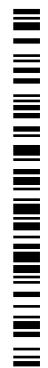
1. **Élida Graziane Pinto** (Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC/SP; Professora da EAESP-FGV)
2. **Salomão Barros Ximenes** (Professor de Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC – UFABC)
3. **Fernando Facury Scaff** (Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
4. **Maria Paula Dallari Bucci** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
5. **Deborah Duprat** (Jurista e Subprocuradora-Geral da República aposentada)
6. **Nina Beatriz Stocco Ranieri** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
7. **Fernando Menezes de Almeida** (Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
8. **Conrado Hubner Mendes** (Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
9. **Kenarik Boujikian** (Desembargadora aposentada do TJSP)
10. **Ester Gammardella Rizzi** (Professora de Políticas Públicas e Direito da EACH/USP)

11. **Gustavo Bambini** (Professor de Políticas Públicas e Direito da EACH/USP)
12. **Carolina Gabas Stuchi** (Professora de Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC – UFABC)
13. **Susana Henriques da Costa** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
14. **Sheila Neder** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
15. **Otavio Pinto e Silva** (Professor da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
16. **Carlos Alberto de Salles** (Professor da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
17. **Ana Maria de Oliveira Nusdeo** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
18. **Maria Cecília de Araujo Aspertí** (Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP)
19. **Murilo Gaspardo** (Diretor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp/Franca – SP)
20. **Francisco Mata Machado Tavares** (Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – UFG)
21. **Adalvo Nunes Dourado Júnior** (Promotor de Justiça – MPBA)
22. **Adilson Moreira de Medeiros** (Procurador de Contas – MPCRO)
23. **Adriana Mendes Bertoncini** (Juíza de Direito – TJSC)
24. **Adriana Monteiro Espinheira** (Promotora de Justiça – MPAM)
25. **Alessandra Elias de Queiroga** (Promotora de Justiça – MPDFT)
26. **Alessandra Gomes Loreto** (Promotora de Justiça – MPCE)
27. **Aline Campos Pereira** (Juíza do Trabalho – TRT21-RN)
28. **Alípio Reis Firmino Filho** (Conselheiro–Substituto – TCEAM)
29. **Ana Carolina Mendes Nogueira Gomes** (Promotora de Justiça – MPRJ)
30. **Ana Carolina Moraes Coelho** (Promotora de Justiça – MPRJ)
31. **Ana Claudia Nascimento Gomes** (Procuradora do Trabalho – MPT/PRT3)
32. **Ana Cristina Borba Alves** (Juíza de Direito – TJSC)
33. **Ana Cristina Ferrareze** (Promotora de Justiça – MPRS)
34. **Ana Cristina Moraes Warpechowski** (Conselheira–Substituta – TCERS)
35. **Ana Lúcia Stumpf González** (Procuradora do Trabalho – MPT)
36. **Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos** (Procuradora do Trabalho – MPTDF)
37. **Ana Teresa Silva de Freitas** (Promotora de Justiça – MPMA)
38. **Analúcia Hartmann** (Procuradora da República em Santa Catarina – MPFSC)
39. **André Barreto Jurkstas** (Advogado; membro da FINEDUCA; mestrando em Políticas Públicas/ Universidade Federal do ABC – UFABC)



SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

40. **André Luiz Miranda Cavalcante** (Promotor de Justiça – MPRJ)
41. **Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos** (Promotora de Justiça – MPOGO)
42. **Andréa Rodrigues Amin** (Promotora de Justiça MPRJ)
43. **Andréa Santos Souza** (Promotora de Justiça – MPSP)
44. **Anna Carolina Brochini Nascimento Gomes** (Promotora de Justiça – MPRJ)
45. **Anna Helena de Azevedo Lima** (Procuradora de Contas – MPCAC)
46. **Anna Trotta Yaryd** (Promotora de Justiça – MPSP)
47. **Antonio Augusto Galvão de França** (Juiz de Direito – TJSP)
48. **Antonio de Oliveira Lima** (Procurador do Trabalho – MPTCE)
49. **Antônio de Padova Marchi Júnior** (Procurador de Justiça – MPMG)
50. **Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes** (Procurador de Justiça – MPMG)
51. **Antônio Tarciso Souza de Carvalho** (Procurador de Contas – MPCBA)
52. **Arthur Pinto Filho** (Promotor de Justiça de Direitos Humanos – MPSP)
53. **Arthur Soares Silva** (Promotor de Justiça – MPRJ)
54. **Bettina Estanislau Guedes** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
55. **Bruno Batista da Silva** (Promotor de Justiça – MPAM)
56. **Bruno da Costa Rodrigues** - Juiz do Trabalho – TRT15-Campinas)
57. **Caio Lúcio Fenelon Assis Barros** (Promotor de Justiça – MPAM)
58. **Carina Rodrigues de Senna d'Avila** (Promotora de Justiça – MPRJ)
59. **Carla Carrubba** (Promotora de Justiça – MPRJ)
60. **Carla Cristina Castner Martins** (Promotora de Justiça – MPPR)
61. **Carla da Silva Carvalho de Canellas** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
62. **Carlos Firmino Dantas** (Promotor de Justiça – MPAM)
63. **Celeste Leite dos Santos** (Promotora de Justiça – MPSP)
64. **Cibelly Farias** (Procuradora de Contas – MPCSC)
65. **Cintia Guanaes** (Promotora de Justiça – MPBA)
66. **Cirlene Luiza Zimmermann** (Procuradora do Trabalho – MPTRJ)
67. **Claudia Fernanda de Oliveira Pereira** (Procuradora de Contas – MPCDF)
68. **Claudia Ferreira Mac Dowell** (Promotora de Justiça – MPSP)
69. **Cláudia Madalozo** (Promotora de Justiça – MPPR)
70. **Claudia Maria Raposo Câmara** (Promotora de Justiça – MPAM)
71. **Cley Martins** (Promotor de Justiça – MPAM)
72. **Clisânger Ferreira Gonçalves** (Promotora de Justiça – MPRJ)
73. **Cristiane Branquinho Lucas** (Promotora de Justiça – MPRJ)



SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

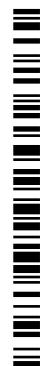
74. ***Cristiane Corrales*** (Promotora de Justiça – MPRS)
75. ***Cristiane Corrêa de Souza*** Hillal (Promotora de Justiça – MPSP)
76. ***Cristiane Marques de Souza*** (Promotora de Justiça MPGO)
77. ***Cristiano da Paixão Pimentel*** (Procurador de Contas – MPCPE)
78. ***Cristina Andrade Melo*** (Procuradora de Contas – MPCMG)
79. ***Daiza Maria Azevedo Cavalcanti*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
80. ***Daniel Balan Zappia*** (Promotor de Justiça – MPMT)
81. ***Daniela Campos de Abreu Serra*** (Promotora de Justiça – MPMG)
82. ***Daniela Haun de Araújo Serafim*** (Promotora de Justiça – MPGO)
83. ***Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
84. ***Daniela Reggiani Câmara*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
85. ***Daniela Yokoyama*** (Promotora de Justiça – MPMG)
86. ***Danielle Cramer*** (Procuradora do Trabalho – MPTRJ)
87. ***Danielle Fátima Pereira da Costa*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
88. ***Dante Mendes Bianchetti Filho*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
89. ***Débora Brondani*** (Auditora Pública Externa – TCERS)
90. ***Débora da Silva Vicente*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
91. ***Débora de Souza Becker Lima*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
92. ***Deila Barbosa Maia*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
93. ***Delisa Olivia Vieiralves Ferreira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
94. ***Deusdete Carnot Damacena*** (Promotor de Justiça – MPGO)
95. ***Diego Corrêa de Barros*** (Promotor de Justiça – MPRS)
96. ***Dilton Depes Tallon Netto*** (Promotor de Justiça – MPES)
97. ***Diogo Roberto Ringenberg*** (Procurador de Contas – MPCSC)
98. ***Dora Martins*** (Juíza de Direito aposentada – TJSP)
99. ***Edson Ribeiro Baeta*** (Procurador de Justiça – MPMG)
100. ***Eduardo Ferreira Valério*** (Promotor de Justiça – MPSP)
101. ***Eduardo Luz Gonçalves*** (Procurador do Ministério Público de Contas – MPCGO)
102. ***Eduardo Santos Rolemberg Côrtes*** (Procurador de Contas – MPCSE)
103. ***Elanderson Lima Duarte*** (Promotor de Justiça – MPAM)
104. ***Elayne Christina da Silva Rodrigues*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
105. ***Eliana Lapenda Guerra*** (Procuradora-Geral Adjunta – MPCPE)
106. ***Eliana Leite Guedes do Amaral*** (Promotora de Justiça – MPAM)
107. ***Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra*** (Procuradora de Contas – MPCPE)



108. ***Eliane de Lima Pereira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
109. ***Elisa Fraga de rego Monteiro*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
110. ***Elisabeth Salame*** (Procuradora do Ministério Público de Contas – MPCPA)
111. ***Elvira Samara Pereira de Oliveira*** (Procuradora de Contas – MPCPB)
112. ***Eric Nunes Novaes Machado*** (Promotor de Justiça – MPAM)
113. ***Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*** (Procuradora de Contas – MPCRO)
114. ***Erika Puppim*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
115. ***Estilac Martins Rodrigues Xavier*** (Conselheiro-Presidente – TCERS)
116. ***Eyleen Oliveira Marenco*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
117. ***Fabiana Lemes Zamalloa do Prado*** (Promotora de Justiça – MPGO; Coordenadora da Área de Atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor do CAO-MPGO)
118. ***Fabiano de Melo Pessoa*** (Promotor de Justiça – MPPE)
119. ***Felipe de Moura Palha e Silva*** (Procurador da República – MPF)
120. ***Fernanda Cunha Bahia*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
121. ***Fernanda Henriques da Nóbrega*** (Promotora de Justiça – MPPE)
122. ***Fernanda Vieira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
123. ***Fernando dos Santos Carneiro*** (Procurador de Contas – MPCGO)
124. ***Flávia Gomes Cordeiro*** (Promotora de Justiça – MPPI)
125. ***Gabriel Filho*** (Desembargador – TRT8-Belém)
126. ***Gabriel Guy Leger*** (Procurador de Contas – MPCPR)
127. ***Galdino Augusto Coelho Bordallo*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
128. ***Germana Galvão C. Laureano*** (Procuradora-Geral de Contas – MPCPE)
129. ***Giovanna Carone Nucci Ferreira*** (Promotora de Justiça – MPMG)
130. ***Gustavo Lívio Dinigre Pinto*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
131. ***Gustavo Roberto Costa*** (Promotor de Justiça – MPSP)
132. ***Gustavo Santos*** (Procurador-Geral de Contas – MPCAL)
133. ***Gustavo van der Laars*** (Promotor de Justiça – MPAM)
134. ***Helena Duarte Romera*** (Procuradora do Trabalho – MPT/PRT14)
135. ***Heleno Rosa Portes*** (Procurador de Justiça – MPMG)
136. ***Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho*** (Conselheira-Substituta – TCEGO)
137. ***Heloisa Maria Daltro Leite*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPRJ)
138. ***Heloísa Tripoli Goulart Piccinini*** (Conselheira-Substituta – TCERS)
139. ***Inês da Matta Andreiulo*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
140. ***Isabel Claudia Guerreiro*** (Promotora de Justiça – MPPR)

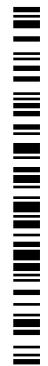
141. ***Isabela Jourdan da Cruz Moura*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
142. ***Isadora Pereira Fortuna*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
143. ***Izabel Cristina Holanda Tavares Leite*** (Promotora de Justiça – MPPE)
144. ***Janaína Marques Correa Melo*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
145. ***Janaína Vaz candela Pagan*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
146. ***João Batista Damasceno*** (Juiz de Direito – TJRJ)
147. ***João Carlos Mendes de Abreu*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
148. ***João Luiz de Carvalho Botega*** (Promotor de Justiça – MPSC)
149. ***João Paulo Bittencourt Cardozo*** (Promotor de Justiça – MPRS)
150. ***João Paulo Faustinoni e Silva*** (Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Educação do MPSP – GEDUC)
151. ***João Ribeiro Guimarães Netto*** (Promotor de Justiça – MPAM)
152. ***José Américo da Costa Júnior*** (Procurador de Contas – MPCMGO)
153. ***José Borges de Moraes Júnior*** (Promotor de Justiça – MPCE)
154. ***José Gustavo Athayde*** (Procurador de Contas – MPCMGO)
155. ***José Henrique Rodrigues Torres*** (Juiz de Direito – TJSP)
156. ***Judith Pinheiro Silveira Borba*** (Procuradora de Justiça – MPPE)
157. ***Juliana Gomes Viana*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
158. ***Karina D’Abruzzo*** (Promotora de Justiça – MPGO)
159. ***Karla Cristina da Silva Sousa*** (Promotora de Justiça – MPAM)
160. ***Kenarik Boujikian*** (Desembargadora aposentada – TJSP)
161. ***Kleyson Nascimento Barroso*** (Promotor de Justiça – MPAM)
162. ***Laise Ellen Silva Macedo*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
163. ***Larissa Ellwanger Fleury Ryff*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
164. ***Laura Pinto de Lucca Abelha Guilhermino*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
165. ***Leonardo Abinader Nobre*** (Promotor de Justiça – MPAM)
166. ***Leonardo Zulato Barbosa*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
167. ***Leticia Ayres Ramos*** (Conselheira-Substituta – TCERS)
168. ***Letícia Carapeto Benrdt*** (Procuradora da República – MPFRS)
169. ***Lilian Conceição Mendonça de Araújo*** (Promotora de Justiça MPGO)
170. ***Lilian Nara Pinheiro de Almeida*** (Promotora de Justiça – MPAM)
171. ***Lívia Tripac Mileo Câmara*** (Promotora de Justiça – MPPA)
172. ***Lucas Caldas Gomes Gagliano*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
173. ***Lucas Sachsida Junqueira Carneiro*** (Promotor de Justiça – MPAL)

174. ***Lucia Giacomitti*** (Promotora de Justiça – MPPR)
175. ***Luciana Cristina Buarque de Tavares Maia*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
176. ***Luciana Pereira Grumbach Carvalho*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
177. ***Luciene Angélica Mendes*** (Procuradora de Justiça – MPSP)
178. ***Ludmila Reis Brito Lopes*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
179. ***Ludmilla Evelin de Faria Sant Ana Cardoso*** (Promotora de Justiça – MPMT)
180. ***Luis Nicomedes de Figueiredo Neto*** (Promotor de Justiça – MPPB)
181. ***Luisa Thury Mosqueira de Azevedo*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
182. ***Luiz Antônio Miguel Ferreira*** (Promotor de Justiça aposentado – MPSP)
183. ***Luiz Otávio Sales Damasceno*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
184. ***Magda Barros Biavaschi*** (Desembargadora aposentada – TRT4-RS)
185. ***Maísa de Castro Sousa*** (Procuradora-Geral de Contas – TCEGO)
186. ***Maísa Silva Melo de Oliveira*** (Promotora de Justiça – MPPE)
187. ***Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda*** (Promotora de Justiça – MPAM)
188. ***Marcello Marcusso Barros*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
189. ***Marcelo Abramovitch*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
190. ***Marcelo Augusto Silva de Almeida*** (Promotor de Justiça – MPAM)
191. ***Marcelo Bitarães de Souza Barros*** (Promotor de Justiça – MPAM)
192. ***Marcelo Martins Evaristo da Silva*** (Juiz de Direito – TJRJ)
193. ***Márcia Maria Tamburini Porto*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
194. ***Márcia Raquel Paiva e Holanda*** (Auditora Pública Externa – TCERS)
195. ***Marcio Rogerio de Oliveira Bressan*** (Promotor de Justiça – MPRS)
196. ***Marcos Moraes Fagundes*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
197. ***Marcos Victor Silva Juliano*** (Promotor de Justiça MPRJ)
198. ***Marcos Vinicius Krause Bierhalz*** (Promotor de Justiça MPRJ)
199. ***Margaret Matos de Carvalho*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
200. ***Maria Betânia Silva*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
201. ***Maria Constância Martins da Costa Alvim*** (Promotora de Justiça – MPMG)
202. ***Maria Cristina Manella Cordeiro*** (Procuradora da República – MPFRJ)
203. ***Maria Cristina Rocha Pimentel*** (Promotora de Justiça – MPES)
204. ***Maria Elisabete Cardoso Antunes Sá Costa*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
205. ***Maria Helena de Oliveira e Luna*** (Promotora de Justiça – MPPE)
206. ***Maria Inez Mendonça Gueiros*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
207. ***Maria Izamar Ciríaco Pontes*** (Promotora de Justiça – MPPE)



SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

208. ***Maria Lúcia Figueiredo Moreira*** (Promotora de Justiça – MPPR)
209. ***Maria Rezende Capucci*** (Procuradora da República – MPFSP)
210. ***Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
211. ***Maria Vitoria Sussekind Rocha*** (Procuradora Regional do Trabalho MPT–RJ)
212. ***Mariana Dias Mariano*** (Promotora de Justiça – MPPR)
213. ***Mariana Luzia de Vasconcelos Zampier*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
214. ***Mariane Josviak*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
215. ***Mariela Hage*** (Promotora de Justiça – MPPA)
216. ***Marina Oliveira Andrade*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
217. ***Mario Guadagnin*** (Promotor de Justiça – MPRS)
218. ***Matheus Vieira Gomes*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
219. ***Maurício Brasil*** (Juiz de Direito – TJBA)
220. ***Meri Cristina Amaral Gonçalves*** (Promotora de Justiça – MPAC)
221. ***Michael von Muhlen de Barros Gonçalves*** (Procurador da República – MPFSC)
222. ***Michelle Bruno Ribeiro*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
223. ***Miguel Slhessarenko Júnior*** (Promotor de Justiça – MPMT)
224. ***Milene Dias da Cunha*** (Conselheira-Substituta – TCEPA)
225. ***Miriam Figueiredo da Silveira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
226. ***Míriam Villamil Balestro Floriano*** (Promotora de Justiça – aposentada – MPRS)
227. ***Mônica Louise de Azevedo*** (Procuradora de Justiça – MPPR)
228. ***Monica Sofia Pinto Henriques da Silva*** (Promotora de Justiça – MPMG)
229. ***Natália Lourenço Soares*** (Procuradora da República – MPFPE)
230. ***Natasha Raeder de Carvalho Martins Costa*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
231. ***Patrícia Brito e Sousa*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
232. ***Patrícia Cesário de Faria Alvim*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
233. ***Patricia Pimentel de Oliveira C. Ramos*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
234. ***Patricia Silveira da Rosa*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
235. ***Patrícia Vianna Vieira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
236. ***Patrick Bezerra Mesquita*** (Procurador de Contas – MPCPA)
237. ***Paulo da Silva Cirne*** (Promotor de Justiça – MPRS)
238. ***Paulo Henrique de Oliveira Arantes*** (Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital – MPSP)
239. ***Paulo Roberto Gentil Charqueiro*** (Promotor de Justiça – MPRS)
240. ***Pedro Antunes do Nascimento*** (Oficial de Controle Externo – TCERS)



SF/20954.59632-64 (LexEdit\*)

241. **Philippe Melo Figueiredo** (Promotor de Justiça – MPRJ)
242. **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim** (Juiz de Direito – TJPE)
243. **Priscilla Carvalho Pini** (Promotora de Justiça – MPAM)
244. **Rafael Dopico da Silva** (Promotor de Justiça – MPRJ)
245. **Rafaella Alberici de Barros Gonçalves** (Procuradora da República – MPFSC)
246. **Raisa Froufe Gomes** (Promotora de Justiça – MPRJ)
247. **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa** (Procuradora de Contas – MPCPI)
248. **Regina Luiza Taveira da Silva** (Promotora de Justiça – MPPA)
249. **Reginaldo Melhado** (Juíza do Trabalho – TRT-PR)
250. **Regis Gonçalves Leite** (Procurador de Contas – MPCMGO)
251. **Reinaldo Moreno Lomba** (Promotor de Justiça – MPRJ)
252. **Renata Cintrão Simões de Oliveira** (Promotora de Justiça – MPAM)
253. **Renata Conceição Nóbrega Santos** (Juíza do Trabalho – TRT6-PE)
254. **Renata Mello Chagas** (Promotora de Justiça – MPRJ)
255. **Renata Moura Tupinambá** (Promotora de Justiça – MPRJ)
256. **Renata Vieira Carbonel Cyrne** (Promotora de Justiça – MPRJ)
257. **Renato Luiz Moreira** (Promotor de Justiça – MPRJ)
258. **Rita Cid Varela Madeira Guitti** Guimarães (Promotora de Justiça – MPRJ)
259. **Roberta Lima Carvalho** (Juíza do Trabalho – TRT1-RJ)
260. **Roberta Maristela Rocha dos Anjos** (Promotora de Justiça – MPRJ)
261. **Roberta Rosa Ribeiro** (Promotora de Justiça – MPRJ)
262. **Roberto Mauro de Magalhães Carvalho Júnior** (Promotor de Justiça – MPRJ)
263. **Rodrigo Medeiros de Lima** (Procurador de Contas – MPCUnião)
264. **Ronaldo Domingues de Almeida** (Juiz de Direito – TJES)
265. **Rosa Cristina de Carvalho** (Promotora de Justiça – MPPB)
266. **Rosane Maria Araújo e Oliveira** (Promotora de Justiça – MPPB)
267. **Rosangela Corrêa da Rosa** (Promotora de Justiça – MPRS)
268. **Rosemery Duarte Viana** (Promotora de Justiça MPRJ)
269. **Rui Portanova** (Desembargador – TJRS)
270. **Ruy Marcelo** (Procurador do Ministério Público de Contas – MPCAM)
271. **Sabrina Nunes Iocken** (Conselheira-Substituta – TCESC)
272. **Samia Saad Gallotti Bonavides** (Promotora de Justiça – MPPR)
273. **Samira Mercês dos Santos** (Promotora de Justiça – MPMA)
274. **Sandra Lúcia Garcia Massud** (Promotora de Justiça – MPSP)

275. **Sandra Pontes** (Promotora de Justiça – MPMA)
276. **Saulo Marinho Mota** (Juiz do Trabalho – TRT8-PA/AP)
277. **Sergio Abritta** (Procurador de Justiça – MPMG)
278. **Sergio Luiz Pinel Dias** (Procurador da República – MPF)
279. **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (Procuradora de Contas – MPCPB)
280. **Sidney Fiori Junior** (Promotor de Justiça – MPTO)
281. **Silaine Vendramin** (Procuradora de Contas – MPCPA)
282. **Silvana Valladares de Oliveira** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
283. **Simone Martini** (Promotora de Justiça – MPRS)
284. **Simone Nacif** (Juíza de Direito – TJRJ)
285. **Solange Linhares** (Promotora de Justiça – MPMT)
286. **Sylvia Porto Agorianitis** (Promotora de Justiça – MPRJ)
287. **Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada** (Promotor de Justiça – MPAM)
288. **Tadeu Lins Nemer** (Promotor de Justiça – MPRJ)
289. **Tatiana Carvalho de Oliveira Cavalcanti** (Promotora de Justiça – MPRJ)
290. **Terezinha Souza Signorini** (Promotora de Justiça – MPPR)
291. **Thiago Rodrigues Cardin** (Promotor de Justiça – MPSP)
292. **Valéria Teixeira de Meiroz Grilo** (Promotora de Justiça – MPPR)
293. **Vanessa Patriota** (Procuradora do Trabalho – MPTPE)
294. **Vanessa Saldanha de Vargas** (Promotora de Justiça – MPRS)
295. **Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira** (Promotora de Justiça – MPMS)
296. **Vera Regina de Almeida** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
297. **Virginia Bahia** (Juíza do Trabalho aposentada – TRT6-PE)
298. **Virginia Senna** (Procuradora Regional do Trabalho – MPTBA)
299. **Vivaldo Castro de Souza** (Promotor de Justiça – MPAM)
300. **Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues** (Juíza do Trabalho – TRT2-SP)
301. **Vladimir Paes de Castro** (Juiz do Trabalho – TRT21-RN)
302. **Westei Conde y Martin Júnior** (Promotor de Justiça – MPPE)
303. **Yvonne Fontinelle de Melo** (Procuradora de Contas – MPCRO)